



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08885/20

Assunto: Inexigibilidade nº 003/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Município de Curral de Cima. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Inexigibilidade 03/2020. Medida Cautelar. Referendo. Suspensão do procedimento. Verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC nº 0611/2020. Anulação do procedimento. Irregularidade. Trasladar esta decisão. Recomendação. Arquivamento. Acórdão AC1 TC nº 1.224/20. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Desconstituição do Item 1 e parte final do item 2. Manutenção dos demais termos. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01680/2020**

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro sobrinho, nestes autos, que tratam de análise da Inexigibilidade de licitação nº 03/2020 da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de Consultoria Técnica Especializada em Assessoria na Execução das Obrigações Previdenciárias e Tributária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Cumprе destacar que por meio do **Acórdão AC1-TC nº 1.224/2020**, a inexigibilidade em apreço foi julgada irregular, nos seguintes termos:

- “1. **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 03/2020;
2. **TRASLADAR** cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão de Curral de Cima (PAG – Proc. nº 0298/2020), com vistas a verificação de novos pagamentos à empresa GESPREV e justificar os pagamentos realizados.
3. **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e legais e que se abstenha de contratar serviços técnicos especializados sem comprovação objetiva da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, em face da Orientação Normativa desta Corte contida no Parecer Normativo TC n.º 16/2017.
4. **ARQUIVAR** os presentes autos”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08885/20

A referida inexigibilidade foi suspensa por meio da Decisão Singular DS1 TC nº 0035/2020, em 05/05/2020, devidamente referendada pelo Acórdão AC1 – TC 0611/2020, em virtude do serviço não se adequar como de natureza singular e determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes da Inexigibilidade nº 003/2020 e do contrato nº 00035/2020 – de 03/02/2020, no valor de R\$ 46.800,00 com a GESPREV - GESTAO PREVIDENCIARIA SERVIÇOS EIRELI.

O Gestor apresentou recurso de reconsideração, e alegou que uma vez que anulou antes de ser julgado irregular e, que os pagamentos realizados foram em decorrência do contrato firmado em 2019. Requereu que o recurso seja conhecido e, no mérito que seja revogado o acórdão AC1 TC nº 1.224/2020, culminando com o julgamento pela perda e arquivamento do feito.

O Órgão Técnico concluiu pelo recebimento do Recurso de Reconsideração, posto preencher as exigências legais, e, no mérito pelo seu provimento integral.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas, que ofertou parecer da lavra da Procurador Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e opinou por:

- a) O conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu total provimento, para fins de tornar sem efeito todos os itens do dispositivo do Acórdão AC1 - TC 01224/20, dando-se integral ciência ao insurreto do teor do novo decisum;
- b) O arquivamento dos autos por força da perda superveniente do objeto, haja vista que o procedimento licitatório em análise foi anulado pela autoridade competente;
- c) A baixa de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Curral de Cima no sentido de se abster de contratar serviços técnicos especializados sem comprovação objetiva da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08885/20

face da Orientação Normativa desta Corte contida no Parecer Normativo TC n.º 16/2017.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações para a sessão.

**VOTO DO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade.

No mérito, depreende-se dos autos que a licitação em apreço foi suspensa por medida cautelar, em virtude deste fato o gestor procedeu a anulação do certame, e, que após a referida medida cautelar não mais se evidenciou a ocorrência de pagamentos a contratada, e que o pagamento realizado foi relativo ao contrato realizado no exercício de 2019.

Assim, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, e voto que esta 1ª Câmara:

1. Conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, e no mérito, pelo provimento no sentido de desconstituir o item 1 do Acórdão **AC1 TC nº 1.224/2020** e, bem assim a parte final do item 2, concernente a “justificar os pagamentos realizados”. Mantendo-se incólume os demais termos.
2. Determine o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08885/20

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 08885/2020 de análise da Inexigibilidade de licitação nº 03/2020 da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, tendo como gestor o Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho.

CONSIDERANDO as diversas manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial de Contas;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, e no mérito, pelo provimento no sentido de desconstituir o item 1 do Acórdão **AC1 TC nº 1.224/2020** e, bem assim a parte final do item 2, concernente a “justificar os pagamentos realizados”. Mantendo-se incólume os demais termos.
2. Determinar o arquivamento dos autos ante a perda do objeto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 11:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO